SUMÁRIO:

Encontrando-nos perante uma actividade perigosa, impõe-se chamar à colação o disposto no artigo 493.º, número 2, do Código Civil, que estatui precisamente o seguinte:

"2 - Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir."

A disposição acima transcrita contém uma presunção de culpa, ou seja, inverte o ónus da prova que, em termos gerais, se mostra previsto no artigo 487.º do mesmo diploma legal, cabendo à entidade responsável pela actividade perigosa (neste caso, a 1ª Requerida) ilidir essa presunção, por forma a afastar essa culpa presumida.

Proc. n.º 1622/2021 - Triave

Requerente:

Requeridas:

1. Relatório

1.1 A Requerente alega ter em vigor um contrato de fornecimento de energia eléctica com a 1ª Requerida.

1.2 No dia 17.07.2020, devido a uma anomalia na rede de média tensão que fez disparar o quadro eléctrico instalado na habitação da Requerente, o ar condicionado e a bomba de calor da Requerente ficaram danificados.

1.3 Comunicou os danos sofridos à 1ª Requerida e obteve orçamentos para substituição dos aparelhos danificados.

1.4 A 1ª e 3ª Requeridas não assumiram qualquer responsabilidade pelo pagamento dos danos sofridos.

1.5 Requer a condenação das requeridas no pagamento de € 4.209,28, pelos danos por si sofridos.

1.6 A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, reconhece a existência de 1 anomalia que determinou a interrupção de energia eléctrica.

1.7 Tal anomalia teve origem na rede de média tensão, que é responsabilidade da 2ª Requerida.

1.8 A tem a sua responsabilidade transferida para a 3ª Requerida, através da apólice n.º

1.9 Após comunicação do incidente à 3ª Requerida, a mesma concluiu "que a ocorrência teve origem na linha de alta tensão da ter arreado e embatido na linha de baixa tensão".

1.10 Afirma que a responsabilidade pelo pagamento dos danos sofridos pela Requerente é da 2ª Requerida.

1.11 Afirma ainda que os danos alegados pela Requerente não se encontram comprovados.

1.12 Declina, por isso, a sua responsabilidade na reparação dos danos.

1.13 A 2ª Requerida apresentou contestação em que, afirma que no dia em questão – 17.07.2020 – não foi registado qualquer incidente com origem na linha de média tensão por si explorada e que serve o concelho de Vila Nova de Famalicão.

1.14 Nesse mesmo dia foi registado no CRI – Centro de Registo de Incidentes uma ocorrência na rede de alta tensão

1.15 Na origem do incidente esteve a dilatação dos condutores da rede AT, devido ao calor excessivo que se fazia sentir.

1.16 Este efeito provocou um arco elétrico entre a linha AT e a linha BT, alimentada pelo posto de transformação da 1ª Requerida, denominado

1.17 A linha em AT simplesmente desligou e ligou, não tendo sido detectada qualquer anomalia ou necessidade de intervenção técnica.

1.18 A dilatação e contração das linhas AT e consequente encurvamento elétrico a partir dos 0,66 metros, são situações normais decorrentes da exposição ao frio e calor.

1.19 A rede AT foi implementada e licenciada pelo Ministério da Indústria e Energia, mantendo o seu traçado o original.

1.20 A linha AT é alvo de inspecções regulares e acções de manutenção e conservação.

1.21 Afirma que em nada contribui para a ocorrência do incidente dos autos.

1.22 O incidente teve origem na linha de BT explorada pela 1ª Requerida.

1.23 A linha de BT foi implementada em data posterior à linha de AT, com desrespeito do Regulamento de Segurança de Linhas Aéreas de Alta Tensão.

1.24 Designadamente, na violação da distância regulamentar entre as linhas de AT e BT.

1.25 Concluindo pela culpa exclusiva da 1ª Requerida na determinação do incidente.

1.26 Por fim, conclui que os danos alegados pela Requerente não se encontram justificados.

1.27 Pugna pela sua absolvição da presente instância.

1.28 A 3ª Requerida apresentou contestação em que, afirma não ser contitular na relação material controvertida, mas sim sujeito de uma relação jurídica conexa – contrato de seguro.

1.29 Pugnando pela sua ilegitimidade passiva substantiva/material, requerendo a sua convolação em intervenção acessória.

1.30 Sem prescindir, afirma que o contrato e seguro celebrado com a 1ª Requerida tem uma cláusula que define a obrigatoriedade de pagamento de uma franquia pela mesma equivalente a 10% dos prejuízos indemnizáveis, com um mínimo de € 250,00, por ocorrência.

1.31 Afirma que a causa do incidente dos autos esteve o facto de a linha de AT da 2ª Requerida ter arreado, em arco, embatendo na linha de BT propriedade da 1ª Requerida.

1.32 A linha BT estava à altura regulamentar de 2,70 metros e em bom estado de conservação.

1.33 Afirma ainda que, os danos se ficaram a dever a causas de força maior, coincidentes com o facto da linha de AT da 2ª requerida ter arreado.

1.34 Estando por isso a responsabilidade da 1ª Requerida excluída.

1.35 A linha BT é alvo de acções de fiscalização regulares por parte da

1.36 Afirma que os bens danificados seriam datados de 2013.

1.37 Os bens danificados não têm conserto.

1.38 Os bens tinham um valor de mercado em novo de € 543,94 e € 517,93 (aparelhos de ar condicionado) e € 1.720,40 (bomba de calor).

1.39 Sendo o valor venal, atenta a sua depreciação de € 21,60, € 203,39 e € 675,99, respectivamente.

1.40 Não devendo a indemnização ultrapassar o montante de € 1.092,59.

1.41 Pugna pela sua absolvição da presente instância.

*

A audiência realizou-se sem a presença da Requerente e das Requeridas.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil das Requeridas perante a Requerente e consequente obrigação de indemnizar.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) A Requerente celebrou e tem em vigor um contrato de fornecimento de energia eléctrica com a 1ª Requerida.

B) No dia 17.07.2020, uma avaria no sistema de fornecimento de energia eléctrica de Baixa Tensão que serva a habitação da Requerente, fez disparar o quadro eléctrico instalado na habitação da Requerente,

C) Resultado da avaria identificada em B), 2 aparelhos de ar condicionado e a bomba de calor instalados na habitação da Requerente ficaram danificados, sem possibilidade de conserto.

D) A Requerente comunicou os danos sofridos à 1ª Requerida e obteve orçamentos para substituição dos aparelhos danificados, no valor global de € 4.209,98, sendo que, € 1.606,49 pelos 2 aparelhos de ar condicionado e respectiva mão de obra e € 2.602,7 pela bomba de calor e respectiva mão de obra.

E) Nenhuma das Requeridas assumiu qualquer responsabilidade pelo pagamento dos danos sofridos.

F) A 2ª Requerida tem a sua responsabilidade transferida para a 3ª Requerida, através da apólice n.º

G) No dia 17.07.2020, a linha de AT desligou e voltou a ligar.

H) No mesmo dia a linha de BT na zona de quebrou e os cabos ficaram no chão, iniciando-se um incêndio no mesmo local.

I) A rede AT foi implementada e licenciada pelo Ministério da Indústria e Energia, mantendo o seu traçado o original.

J) A linha AT é alvo de inspecções regulares e acções de manutenção e conservação.

K) A linha de BT foi implementada em data posterior à linha de AT

L) O contrato de seguro celebrado entre a 3ª Requerida e a 1ª Requerida tem uma cláusula que define a obrigatoriedade de pagamento de uma franquia equivalente a 10% dos prejuízos indemnizáveis, com um mínimo de € 250,00, por ocorrência.

M) Os aparelhos identificados em D) tinham sido instalados na habitação da Requerente em 2013

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com o acordo das partes quanto à existência e verificação da avaria no sistema de distribuição de energia eléctrica, bem como, da prova testemunhal e documental produzida em sede julgamento arbitral.

Designadamente, os quesitos A), B), D) e E), resultaram provados pelo acordo das partes quanto à celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica, a avaria de dia 17.07.2020, a existência de danos nos aparelhos de ar condicionado e bomba de calor da Requerente, bem como, o não ressarcimento dos mesmos por parte de qualquer das Requeridas.

Por sua vez, para a resposta positiva aos quesitos B), C) e M) concorreu ainda o depoimento da testemunha irmão da Requerente, que esclareceu os autos da forma como os acontecimentos de dia 17.07.2020 se sucederam, bem como dos danos verificados e da data de aquisição dos equipamentos danificados por parte da Requerente.

O resposta positiva ao Quesito H) extraiu-se do testemunho de que afirma ter passado no local e verificou que a linha de BT estava no chão e que se tinha iniciado um incêndio após a referida linha ter caído.

Os Quesitos G), I), J), K), resultaram provados dos depoimentos das testemunhas e de que, com rigor, circunstanciadamente e com conhecimento directo dos factos esclareceram o Tribunal que no dia em questão, a linha da AT desligou e voltou a ser ligada, bem como, da forma e tempos em que as linhas foram instaladas e da forma como é feita a manutenção, inspecção e vistoria da linha AT..

Os quesitos F) e L), resultaram provados da cópia do contrato de seguro junto aos autos pela 3ª Requerida juntamente com a sua contestação

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Questão prévia

Da Ilegitimidade passiva da 3ª Requerida

A 3ª Requerida pugna pela sua ilegitimidade passiva no presente pleito, porquanto, considera não estarmos perante uma situação de seguro obrigatório, bem como, pelo facto de não ser contitular na relação material controvertida, mas sim sujeito de uma relação jurídica conexa – contrato de seguro.

Cumpre decidir,

Nos termos do artigo 311º do Código de Processo Civil *"estando pendente causa entre duas ou mais pessoas, pode nela intervir como parte principal aquele que, em relação ao seu objecto, tiver um interesse igual ao do autor ou do réu, nos termos dos artigos 32.º, 33.º e 34.º."*

Como se sabe, foi intenção do legislador eliminar *"a intervenção coligatória activa, ou seja, a possibilidade de titulares de direitos paralelos e meramente conexos com a do autor deduzirem supervenientemente as suas pretensões, autónomas relativamente ao*

pedido do autor, na acção pendente, perturbando o andamento desta" (cf. exposição de motivos da Proposta de Lei que gerou a Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho),

Daí que, em conformidade com esse desiderato, o actual artigo 311º do Código de Processo Civil, que define o âmbito da intervenção principal espontânea e serve de referência à intervenção provocada, veio estabelecer que, estando pendente causa entre duas ou mais pessoas, pode nela intervir como parte principal aquele que, em relação ao seu objecto, tiver um interesse igual ao do autor ou do réu, nos termos dos artigos 32º (litisconsórcio voluntário), 33º (litisconsórcio necessário) e 34º (acções que têm de ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges).

Aliás, como resulta da própria epígrafe do preceito, "intervenção de litisconsorte", o campo de aplicação da intervenção principal, com excepção da situação prevista no art. 317º do CPC, passou a estar confinado às situações de litisconsórcio: só pode intervir na acção, assumindo a posição de parte principal, um terceiro que, por referência ao objecto da lide, esteja em relação à parte a que se vai associar numa situação de litisconsórcio.

Como se sabe, "*não tem tido um tratamento unívoco nem na jurisprudência nem na doutrina a questão de saber se numa acção de responsabilidade civil a seguradora, com a qual a ré celebrou um contrato de seguro (não obrigatório), pode ser considerada titular da mesma relação jurídica invocada pela autora ou de relação jurídica com ela conexa a ponto de se poder aceitar que a seguradora seja admitida a intervir como parte principal, defendendo um interesse igual ao da ré; ou se, pelo contrário, poderá intervir na causa, mas apenas como parte acessória, auxiliando a ré na sua defesa*" [cf. Acórdão da Relação de Lisboa, de 27/11/2008 (proc. n.º 8398/08-2), disponível, como os demais citados sem outra referência, em www.dgsi.pt]

Assim, para uma das correntes jurisprudenciais, o contrato de seguro celebrado entre a lesante e a respectiva seguradora apenas confere a esta um interesse processual secundário, podendo a mesma intervir na própria acção de responsabilidade civil na qual o lesante é Réu/Requerido, mas apenas por via do incidente de intervenção acessória.

Para os defensores desta corrente, não sendo a seguradora contitular da relação

material controvertida, mas sim sujeito passivo de uma relação jurídica (contrato de seguro), que é conexa com a relação material controvertida, inexiste interesse litisconsorcial necessário ou voluntário entre o réu/lesante e a sua seguradora, não podendo esta ser demandada como parte principal, nem poderá ser admitido o incidente de intervenção principal provocada previsto no artigo 316º do CPC, por forma a desencadear uma situação de litisconsórcio sucessivo, apenas se justificando a intervenção acessória da seguradora, à luz do artigo 321º do CPC, como auxiliar do réu/lesante, com vista a uma futura acção de regresso contra a mesma, e por forma a ser indemnizada pelos prejuízos que venha a sofrer com a perda da demanda.

Em sentido contrário, outros defendem que, tendo o segurado-lesante celebrado um contrato no qual a seguradora se obrigou a garantir a um terceiro beneficiário até determinada quantia, o cumprimento das obrigações daquele, a prestação a exigir pelo beneficiário é só uma, podendo a mesma ser exigida, por força do contrato, tanto ao segurado como à seguradora, pelo que o terceiro lesado sempre teria possibilidade de demandar o alegado lesante e a sua seguradora, em litisconsórcio voluntário, nos termos do artigo 32.º, do Código de Processo Civil.

Por isso, também o segurado demandado ou o lesado teriam o direito a fazer intervir, a título principal e não a título secundário, a sua seguradora como Ré/Requerida, através de intervenção principal provocada, para ser condenada no pedido, por força do artigo 311.º do Código de Processo Civil.

Este último entendimento espelha a evolução da jurisprudência no sentido de enquadrar a situação na figura da intervenção principal que abrange *"todos os casos em que a obrigação comporte pluralidade de devedores ou quando existam garantes da obrigação a que a causa principal se reporte, sob condição de o réu ter algum interesse atendível em os chamar a intervir na causa, quer com vista à defesa conjunta, quer para acautelar o eventual direito de regresso ou de sub-rogação que lhe assista"* (cf. acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14/06/2010, Proc. n.º 9506/08.2TBMAI-A.P1, disponível in www.dgsi.pt), sendo relevante para o efeito *"que do alegado pelo R, em conjugação com a causa de pedir invocada na petição, resulte que o chamado tem uma posição própria, mas paralela à do R e consequentemente também tem interesse directo*

em contradizer" (cf. acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15/01/2012, Proc. n.º 3868/11.1TBGDM-A.P1, disponível na supra citada plataforma).

Daí que, tendo por base estes pressupostos, se tenha concluído no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 06/01/2011(proc. n.º 5907/09.7TBBRG-A.G1), que: *«O incidente de intervenção principal provocada é o adequado para a Ré assegurar a presença na lide da seguradora para a qual havia transferido a responsabilidade civil emergente dos danos causados a terceiro por sinistro decorrente da sua actividade de empresa produtora de bens.»*

Em idêntico sentido se decidiu no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19/11/2015 (proc. n.º 814/13.1TJVNF-A.G1), onde, seguindo a mesma linha argumentativa, se concluiu, que:

«II- Tendo-se transferido através da celebração do contrato de seguro, assumidamente concebido como um contrato a favor de terceiro, o pagamento do quantum indemnizatório para a seguradora, perante o lesado, segurado e seguradora são solidariamente responsáveis.

III- Por essa razão, obrigando-se a seguradora para com o lesado a satisfazer a indemnização devida, fica aquele com o direito de demandar directamente a seguradora, ou o segurado, ou ambos, em litisconsórcio voluntário, razão pela qual, não sendo o segurado ou a seguradora, respectivamente, parte originária na demanda, nada impede que se suscite o incidente de intervenção provocada do segurado ou da seguradora, respectivamente, promovendo a apreciação da sua situação jurídica e constituindo a sentença caso julgado quanto a eles.»

Efectivamente, como se escreveu neste aresto:

«Como é consabido, através do contrato de seguro, a seguradora obriga-se a suportar o risco, ou seja, como contrapartida do recebimento do prémio, a seguradora passa a estar disponível para fazer face às consequências da eventual realização do sinistro, podendo, assim, afirmar-se, que, por força do contrato, nas relações internas, a seguradora coloca-se na posição de quem é obrigada a indemnizar e o segurado na posição de quem tem que demonstrar o dano, a sua relação com o sinistro, bem como a sua extensão e valorização.

Todavia, atenta a natureza do contrato de seguro de responsabilidade civil, assumidamente concebido como um contrato a favor de terceiro (art. 444º, do Código Civil), a seguradora obriga-se, também, para com o lesado a satisfazer a indemnização devida, ficando aquele com o direito de demandar directamente a seguradora, ou o segurado, ou ambos, em litisconsórcio voluntário. Isto, considerando que o contrato de seguro de responsabilidade civil consubstancia um contrato a favor de terceiro podem ver-se, entre outros, os Acs. do STJ de 16.01.1970, BMJ, nº 193, pág. 359, e de 30.03.1989, BMJ, nº 385, pág. 563, e o Acs. da RL de 07.11.2006, proc. 7576/2206-7, e da RP de 06.07.2009, proc. 721/08.0TVPRT-A.P1, ambos disponíveis in www.dgsi.pt; na doutrina cfr. Vaz Serra, RLJ, ano 99º, pág. 56, nota 1; Diogo Leite de Campos, Contrato a favor de terceiro, 1991, págs. 13 a 16, Antunes Varela, Das Obrigações em geral, vol. I, 6ª ed., pág. 372 e segs.; José Vasques, Contrato de Seguro, pág. 258 e 259.

E isto sucede, mesmo quando o seguro for facultativo, uma vez que o terceiro que sofreu a lesão e exige a responsabilidade do lesante-segurado ainda pode e está em condições de receber da seguradora deste a prestação devida pelo lesante, sendo assim evidente também aqui a existência de uma forte componente do contrato a favor de terceiro, apesar de se tratar de contrato a favor de terceiro impróprio, por não existir aquisição de um crédito autónomo pelo terceiro-lesado.

Assim, pelo contrato de seguro apenas se transferiu o pagamento do *quantum* indemnizatório para a seguradora, mas não a responsabilidade jurídica pelo evento, sendo que, perante o lesado, segurado e seguradora são solidariamente responsáveis, nos termos do art. 497º, do Código Civil, pelo que o segurado não fica desonerado perante o terceiro-lesado por virtude da existência de um contrato de seguro. Cfr. Ac. STA de 01.02.2000, Acórdãos Doutrinais, 466º-1231.

Em situações de litisconsórcio voluntário, pode o Autor/Requerente provocar a intervenção de algum litisconsorte do Réu/Requerido que não haja demandado inicialmente ou de terceiro contra quem pretenda dirigir o pedido nos termos do artigo 39º, prevendo-se ainda no n.º 3 do artigo 316º do NCPC que o chamamento pode ser deduzido por iniciativa do Réu/Requerido quando:

- Mostre interesse atendível em chamar outros litisconsortes voluntários (sujeitos passivos da mesma relação material controvertida);

- Pretende provocar a intervenção de possíveis contitulares do direito invocado pelo autor.

Saliente-se ainda que, a nova Lei do Contrato de Seguro, aprovada pelo Dec. Lei nº 72/2008, de 16/04, veio permitir, de forma expressa, que nos casos de seguro facultativo, o lesado demande directamente a seguradora quando o contrato de seguro assim o preveja (art. 140º, nº 2) e quando o segurado tenha informado o lesado da existência de um contrato de seguro e a seguradora com ele tenha iniciado negociações directas (art. 140º, nº 3), tem-se também entendido que, em qualquer destas situações, quando o lesado, demande directa e isoladamente a seguradora, a fim de obter sentença que a obrigue a determinada prestação, uma vez que esta depende de se apurar se determinado acto ou omissão do segurado é ou não gerador de responsabilidade civil e o segurado, não sendo parte na demanda, não será condenado, nada impede que se suscite o incidente de intervenção provocada deste. Na verdade, se a seguradora se obrigou a garantir a um terceiro beneficiário, até determinada quantia, o cumprimento das obrigações do segurado, a prestação a exigir pelo beneficiário é só uma, embora por força do contrato possa ser exigida tanto do segurado, como da seguradora.

Somos assim obrigados a concluir que não assiste razão à 3ª Requerida, improcedendo a invocada excepção de ilegitimidade passiva.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da

extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

a. Ilicitude do facto danoso;
b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, "ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)", Prof. Antunes Varela *in* Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: "é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano."

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que "considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo".

Ou seja, "é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição *sine qua non* do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção".

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: "Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar", in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, estamos perante uma aparente situação de responsabilidade pelo risco – Art.º 509 do Código Civil (danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás).

Concomitantemente, existem diversos diplomas legais que regulam o estabelecimento, exploração e segurança das instalações eléctricas de alta e baixa tensão, a distribuição da energia eléctrica e a qualidade e serviços prestados pelas entidades do Sistema Eléctrico Nacional – Decreto n.º 42.895 de 31/3/1960, alterado pelo Decreto – Regulamentar n.º 14/77 de 18/02 (Regulamento de Segurança das subestações e postos de transformação e de seccionamento), Decreto-Lei n.º 740/74 de 26/12 (Regulamento de segurança das instalações de utilização de energia eléctrica e de instalações colectivas de edifícios e entradas), Decreto -Regulamentar n.º 1/92, de 18/02 (Regulamento da Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão), Decreto – Regulamentar n.º 90/84 de 26/12 e Regulamento da Qualidade e Serviços prestados pelas entidades do Sistema Eléctrico Nacional de 28/02/2006 – e que, só por si, indiciam suficientemente a natureza perigosa da actividade de fornecimento de energia eléctrica, que é desenvolvida pela Ré E, SA., o que bem se compreende, não só em função do próprio bem fornecido – energia eléctrica – como pela estrutura logística variada e complexa que é reclamada pela sua distribuição e fornecimento.
Neste preciso sentido vão os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação do Porto, todos publicados em www.dgsi.pt:

Supremo Tribunal de Justiça:
- 3/05/2001 – Processo n.º 01B3972 – Relator: Eduardo Batista;
- 8/11/2002 – Processo n.º 06B2640 – Relator: Pires da Rosa;
- 29/04/2003 – Processo n.º 02B4369 – Relator: Oliveira Barros;
- 25/03/2004 – Processo n.º 04A521 – Relator: Oliveira Barros;

Tribunal da Relação do Porto:
- 6/04/2000 – Processo n.º 0030454 – Relator: Pires Condesso;
- 19/03/2007 – Processo n.º 0750172 – Relator: Anabela Luna de Carvalho.

Logo, encontrando-nos perante uma actividade perigosa, impõe-se chamar à colação o disposto no artigo 493.º, número 2, do Código Civil, que reza precisamente o seguinte:

"2 - Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua

própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir."

A disposição acima transcrita contém uma presunção de culpa, ou seja, inverte o ónus da prova que, em termos gerais, se mostra previsto no artigo 487.º do mesmo diploma legal, cabendo à entidade responsável pela actividade perigosa (neste caso, a 1ª Requerida) ilidir essa presunção, por forma a afastar essa culpa presumida.

Como dizem os Professores Antunes Varela e Pires de Lima, no "Código Civil Anotado", I Volume, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, 1982, página 470, em anotação ao artigo em questão:

"4. Quanto aos danos causados no exercício de actividades perigosas, o lesante só poderá exonerar-se da responsabilidade, provando que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para os evitar. Afasta-se indirecta, mas concludentemente, a possibilidade de o responsável se eximir à obrigação de indemnizar, com a alegação de que os danos se teriam verificado por uma outra causa (...), mesmo que ele tivesse adoptado todas aquelas providências". (cf., também, alguns dos Arestos acima referidos – especialmente, os do Supremo Tribunal de Justiça de 29/04/2003 e 25/03/2004 e do Tribunal da Relação do Porto de 5/11/1999).

A 1ª Requerida não logrou provar que empregou todas as providências por forma a evitar a verificação dos danos dos autos. Aliás, a Requerida não logrou – sequer - provar que fizesse as inspecções e vistorias obrigatórias das linhas de BT, tendo, aliás, a testemunha director técnico da 1ª Requerida afirmado que inexistem registos formais de inspecções realizadas à linha de BT.

Logo, não tendo a 1ª Requerida afastado a presunção de culpa constante do artigo 493.º, número 2 do Código Civil – sendo certo que os demais pressupostos da responsabilidade civil se mostram preenchidos: actuação voluntária, ilícita, causal e danosa (cf. Antunes Varela e Pires de Lima, obra citada, páginas 443 e seguintes, em anotação ao artigo 483.º do Código Civil) –, é manifesto que a mesma tem de indemnizar os prejuízos causados à Requerente pelo acidente dos autos.

No que á medida do dano concerne, conforme sem dissêndio vem sendo entendido à luz do preceituado no art.º 563.º, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Conforme anotam os Profs. Pires de Lima e A. Varela (CC anotado, vol. I, 4.ª edição, pág. 578) *"A obrigação de reparar um dano supõe a existência de um nexo causal entre o facto e o prejuízo: o facto, lícito ou ilícito, causador da obrigação de indemnizar, deve ser a causa do dano, tomada esta expressão agora no sentido preciso de dano real e não de mero dano de cálculo.*

A disposição deste artigo, pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, mostra que se aceitou a doutrina mais generalizada entre os autores –a doutrina da causalidade adequada (...)". Daí que, mesmo a admitir a existência de prejuízo pelo encerramento -o que, repete-se, não resultou provado-, a ausência da demonstração do indispensável nexo causal sempre faria naufragar a pretensão indemnizatória dos recorrentes, tal como se deixou explicitado na decisão recorrida, que neste segmento se confirma.

Os Profs. Pires de Lima e A. Varela, em anotação ao Art. 562º do CC, referem expressamente *"Estabelece-se neste artigo, como princípio geral quanto à indemnização, o dever de reconstituir a situação anterior à lesão, isto é, o dever de reposição das coisas no estado em que estariam se não tivesse sido produzido o dano (princípio da reposição natural). Assim, um automóvel danificado deve ser consertado, o muro destruído deve ser levantado, o objecto subtraído deve ser entregue ou restituído em género, se se tratar de coisa fungível"*.

Neste sentido, o Prof. A. Varela entende que *"O fim precípuo da lei nesta matéria é o de prover à directa remoção do dano real[1] à custa do responsável, visto ser esse o meio mais eficaz de garantir o interesse capital da integridade das pessoas, dos bens ou dos direitos sobre estes.*

Se o dano (real) consistiu na destruição ou no desaparecimento de certa coisa (veículo, quadro, jóia, etc.) ou em estragos nela produzidos, há que proceder à aquisição de uma coisa da mesma natureza e sua entrega ao lesado, ou ao conserto, reparação ou substituição da coisa por conta do agente", ficando a indemnização em dinheiro reservada para os casos em que *"a reconstituição natural não é sequer possível, a par*

de outros em que não é meio bastante para alcançar o fim da reparação ou não é idóneo para tal.".

À luz do preceituado no art.º 566.º, *"A indemnização em dinheiro (…) tem assim carácter subsidiário. Ela tem lugar, nos termos deste artigo, apenas quando não seja possível a reconstituição da situação anterior à lesão, quando ela não repare integralmente o dano, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.".*

No caso dos autos, verificamos que os bens danificados não eram susceptíveis de reparação.

Conforme ensina o Professor Calvão da Silva, a indemnização a arbitrar deveria colocar o lesado na situação em que estaria antes da ocorrência do dano, designadamente permitindo-lhe adquirir bens (anda que usados) que lhe permitam manter a qualidade e conforto que teriam antes da ocorrência do dano.

Ora, não será certamente com a quantia de € 1.092,59 definidos pela 3º Requerida que a Requerente alcancará tal desiderato.

Verificamos que os bens objecto do dano tinham sido adquiridos em 2013.

Assim, considera o Tribunal-arbitral equilibrado e justo fixar o quantum indemnizatório em € 3.000,00 (três mil euro).

Uma vez que a responsabilidade civil da 1ª Requerrida encontra-se validamente transferida para a 3ª Requerida, condena-se a 3ª Requerida a pagar tal montante à Requerente e a 1ª Requerida a pagar à 3ª Requerida a quantia de € 300,00 a título de franquia contratual.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por não provada, condenando-se a 3ª Requerida a pagar à Requerente a quantia de € 3.000,00 (três mil euro) e a 1ª Requerida a pagar à 3ª Requerida a quantia de € 300,00 a título de franquia.

Notifique-se.

Porto, 07 de Maio de 2022

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)